



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0010948-37.2024.5.03.0006

Relator: Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/11/2025

Valor da causa: R\$ 351.433,91

Partes:

RECORRENTE: AVL ILUMINACAO LTDA

ADVOGADO: TIAGO ALCIDES FRANCA SILVA

RECORRIDO: ROBERTA APARECIDA VENANCIO CARVALHO

ADVOGADO: GLEYSIANE TORQUATO DE ALMEIDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010948-37.2024.5.03.0006
AUTOR: ROBERTA APARECIDA VENANCIO CARVALHO
RÉU: AVL ILUMINACAO LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

ROBERTA APARECIDA VENANCIO CARVALHO ajuizou Ação Trabalhista em face de **AVL ILUMINACAO LTDA** em **01/10/2024**, formulando os pedidos da inicial, com documentos.

Atribuiu à causa o valor de **R\$351.433,91**.

A parte ré compareceu à audiência e apresentou defesa escrita, com documentos.

As partes produziram as provas requeridas.

Sem mais provas, a instrução foi encerrada.

Conciliação recusada.

FUNDAMENTAÇÃO

CONTRADITA. Mantenho a decisão que indeferiu a contradita apresentada em face da testemunha Carolina Miranda e Silva Moreira, conforme registrado na ata de audiência de ID.[bcb979c](#) - f.232 do PDF, pelos mesmos fundamentos já expostos naquela oportunidade.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não há que se falar em inconstitucionalidade “em abstrato” dos artigos 790-B e 791-A da CLT, que é de competência exclusiva do STF (art. 102, I, “a”, da CF), mas sim em interpretação conforme a Constituição, no caso concreto, uma vez que a sucumbência para o beneficiário da justiça gratuita é possível, mas com suspensão da exigibilidade diante da insuficiência de recursos. O que se analisa, caso a caso, é se os créditos eventualmente obtidos pelo beneficiário da justiça gratuita são suficientes para retirá-

lo da condição de miserabilidade jurídica, ou ainda, se são passíveis de penhora, mas tal matéria será oportunamente apreciada, nos tópicos próprios, em caso de sucumbência do autor. Registro que o arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT já foram objeto de julgamento pelo STF (ADI 5.766, em 21/10/2021).

JUÍZO 100% DIGITAL. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. Requereu o autor o processamento do feito de forma 100% digital. Devidamente intimada para manifestar-se a respeito de tal pedido, a reclamada permaneceu inerte. Diante da ausência de manifestação, defiro o requerimento.

GRAVAÇÃO. Considerando que os depoimentos foram integralmente gravados por meio audiovisual, foi determinada a juntada de certidão com transcrição dos depoimentos, de forma resumida. Registro que em caso de eventual divergência entre a gravação e a transcrição, prevalecerá a gravação.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Não se cogita de incidência do artigo 400 do CPC de forma genérica, uma vez que referido comando legal somente será aplicável quando houver determinação expressa do Juiz para documentos que tangenciam a lide. Eventual presunção de veracidade por ausência de documento específico e intrínseco a análise de eventual pedido, cujo documento é de obrigatoriedade de apresentação da reclamada, será analisada oportunamente em tópico próprio.

NOTIFICAÇÃO/PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. PARTE RÉ. Cumprido o disposto no art. 5º da Resolução 185/2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, defiro o requerimento, uma vez que o **Dr. Tiago Alcides Francia Silva, inscrito na OAB /MG sob o nº 119.892,** advogado da parte ré, se habilitou de forma automática. OBSERVE A SECRETARIA, promovendo retificação de autuação, se for o caso, para que as publicações e intimações sejam realizadas de forma adequada.

INCOMPETÊNCIA. INSS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. A Justiça do Trabalho não possui competência material para executar contribuições sociais do período laborado (Precedentes: STF-RE 569.056, STF-SV 53 e Súmula 368, I, do TST). No caso, a despeito de constar no corpo da petição inicial que *"A Reclamada não procedeu com os recolhimentos fiscais e previdenciários devidos, prejudicando assim, os direitos trabalhistas da Autora."*, não há pedido correspondente formulado pela parte reclamante, no rol da inicial. Considerando a inexistência do pedido, rejeito a preliminar de incompetência suscitada pela parte ré.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. A impugnação genérica e meramente formal dos documentos apresentados pela parte não afasta a presunção de sua legitimidade como meio de prova, decorrente das alegações do respectivo patrono. Lado outro, na análise da prova, estes servirão de base para o convencimento

do Juízo e, se houver algum impertinente ao fim que se pretende, certamente será desconsiderado. Rejeito.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. IMPROCEDENTE. A parte reclamante afirma que foi inicialmente contratada para a função de Projetista II. No curso do contrato, foi promovida ao cargo de Assistente de Vendas. Alega que cumulou as atividades de assistente de vendas com as de vendedora. Explica que *“As atribuições da Vendedora se diferem da Assistente de Vendas da seguinte forma. A assistente, auxilia a vendedora, fazendo o anteprojeto e entregando para a vendedora verificar e fazer as devidas correções, dando suporte ao atendimento na esfera administrativa. Já a vendedora, é responsável pelo contato direto com o cliente, fazendo a prospecção, o orçamento das vendas, responsável ainda por realizar a negociação, entregando o projeto final, e o fechamento da venda.”*

A defesa nega as afirmações iniciais, pugnando pela improcedência do pedido.

A testemunha Verônica Cristina da Silva Gama, arrolada pela parte autora, disse que *“a vendedora era responsável por receber os clientes fisicamente na loja, mostrar a loja, mostrar as peças de iluminação, sentar com eles na mesa, com o cliente e com os arquitetos dos clientes, entender o que era o projeto, apresentar a idéia das luminárias, o que seria proposto, fazer o orçamento, negociar e fechar o pedido; que a assistente era mais um apoio na parte de orçamentos; que a assistente desenvolvia os orçamentos, ficava responsável por responder os clientes pelo WhatsApp ou por telefone; que atendia alguns clientes quando as vendedoras não estavam ou em período de almoço, ou porque todas as outras vendedoras já estavam atendendo, e aí a assistente fazia o atendimento de um novo cliente; que a Roberta cobriu férias de duas vendedoras de quem ela já foi assistente na época, que era da Núzia e da Carolina; que sabia que teve um desentendimento entre Roberta e a Núzia, mas não sabia o motivo.”*

A testemunha Luciana Rezende Schuab afirmou que *“quando entrou, explicaram que assistente de vendas fazia como se fosse uma passagem a limpo dos projetos que as vendedoras faziam com os clientes; que muitas vezes elas faziam no rascunho, em papéis impressos, e eles pegariam aquilo e passariam para o programa, para o computador, para o AutoCAD, e faziam esse projeto para ficar mais apresentável para a próxima vez que o cliente retornasse à loja, elas mostrassem para eles; que não tinha contato direto com o cliente, não fazia o atendimento ao cliente como assistente, isso era função da vendedora; que trabalhava próximo à Roberta, eram três assistentes e ficavam próximas às três; que cada assistente ficava com mais de uma vendedora, em torno de duas a três vendedoras; que não tinha que responder e-mail das vendedoras; que a Roberta sim, ficava e fazia isso de responder e-mail da vendedora e ficava com o celular da vendedora.”*

A testemunha ouvida a pedido da ré, Carolina Miranda e Silva Moreira, declarou que *"a Roberta não era vendedora; que o apoio do processo, coisas que já estavam iniciadas, dúvidas de clientes, eram atendidas pelo assistente, continuando o trabalho na ausência deles; que o assistente dava retorno de conversas já iniciadas."*

Pois bem.

O acúmulo de função gerador de diferenças remuneratórias é aquele que provoca um desequilíbrio entre os serviços exigidos do empregado e a contraprestação salarial inicialmente pactuada, levando ao enriquecimento sem causa do empregador. Todavia, se os afazeres alegadamente "estranhos" à função do empregado não são capazes de proporcionar esse desequilíbrio quantitativo ou qualitativo em relação aos serviços originariamente pactuados, as diferenças salariais são incabíveis. Nos termos do artigo 456, parágrafo único, da CLT, presume-se que a remuneração pactuada entre as partes corresponde ao somatório das tarefas designadas ao obreiro desde o início do contrato.

No caso dos autos, depreendo que há similaridade nas atividades do vendedor e do assistente de vendas, eis que se trata do mesmo objeto. Tratam-se de tarefas correlatas. Todavia, reputo que o assistente é o suporte do vendedor, dando prosseguimento e continuidade aos atendimentos, realizando, por óbvio, tarefas que se assemelham. O fato de também utilizar o celular e computador do vendedor não descaracteriza a função do assistente, tampouco receber um cliente na loja transforma o assistente em vendedor.

Ressalto que a função atribuída ao empregado não se esgota, necessariamente, em uma única tarefa, podendo englobar um conjunto de atribuições interligadas e coordenadas entre si, formando um todo unitário no contexto da divisão do trabalho dentro da estrutura empresarial e que o exercício de outras tarefas complementares à função originalmente pactuada, em consonância com a condição pessoal do trabalhador, insere-se no jus variandi do empregador já que, na ausência de prova ou inexistindo cláusula expressa, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Além disso, não há respaldo legal ou convencional para deferimento de acúmulo de função, havendo previsão normativa apenas para radialistas e profissões análogas ou vendedores. Assim, se um empregado desempenha tarefas a seu empregador e tal acúmulo gera extensão da jornada haverá remuneração da hora extra correspondente, mas não uma repactuação do valor devido a título de salário. Dessa forma, indefiro o pleito de adicional de pagamento de adicional por acúmulo de função e seus reflexos, por consectários (pedido 6 do rol da inicial), bem como de diferenças salariais (pedido 8 do rol da inicial).

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. A parte reclamante narra que “era nomeada com recorrência para substituir as colegas da função de Vendedora nos períodos de férias.”

Por sua vez, a reclamada aduz que “Até mesmo quando alguma das vendedoras estava de férias a obreira permanecia apenas prestando suporte aos clientes já que conforme confessado na própria inicial existem outras vendedoras que, caso necessário, poderiam suprir a necessidade da vendedora em férias, sem qualquer necessidade de substituição pela autora que era tão somente assistente.”

A primeira testemunha ouvida a pedido da reclamante disse que “a Roberta cobriu férias de duas vendedoras de quem ela já foi assistente na época, que era da Núzia e da Carolina; (...) já viu a Roberta fazendo tudo, desde atender cliente, mostrar a loja, fazer pedido, tudo que uma vendedora fazia, quando estava cobrindo as férias (...) que, quando saía de férias, suas atribuições eram diluídas entre todos os seus comandados, cada um pegava uma partezinha, e ela deixava tudo separado que cada um ia fazer no período de férias; que não sabia responder por que isso não acontecia nas vendas; que acreditava que as responsabilidades da vendedora poderiam ser diluídas da mesma forma que eram nos projetos, mas não era ela quem ia dizer o que cada um ia fazer; que sim, as atribuições das vendedoras eram distribuídas entre as assistentes e as outras vendedoras quando elas viajavam ou estavam de férias.”

A segunda testemunha indicada pela parte autora afirmou que “não cobria férias da sua vendedora como assistente; que já presenciou a Roberta cobrir férias da vendedora, da Rafaela; (...) não era rotineiro as assistentes cobrirem as férias, foi só específico à Roberta; que eles pegavam outras vendedoras e passavam isso para essas outras vendedoras; que no caso da Roberta, ela ficou no lugar de vendedor; que o e-mail da Núzia ficava logado no computador da Roberta; que a Roberta respondia o e-mail como se Núzia fosse; que não recordava do tempo exato que ficou, mas acredita que foram seis meses; que pode ser que tenha sido quatro meses, como o registro indica, de setembro de 2022 a início de 2023; que teve um período de férias coletivas ali depois do Natal, que a demanda diminuiu bastante; que havia seis ou sete vendedoras: Carol, Núzia, Bárbara, Lívia, Rafaela, Jéssica; que não saberia dizer se saía um vendedor de férias por vez; que a única férias que a Roberta substituiu foi só da Rafaela; que não sabia quanto tempo isso durou, mas férias deveriam ter sido duas ou três semanas; que uma pessoa só ficava com tudo, não distribuía as atividades quando os vendedores saíam de férias; que não sabia dizer se a Roberta, nas três semanas em que teria substituído a Rafaela, podia, sem autorização de ninguém, com autonomia total, fechar projetos, fechar contratos novos, dar encaminhamento até a resolução final desses projetos ou se ela não tinha alçada para isso; que via ela desempenhando o papel de vendedora, mas não saberia dizer se

ela chegava a fechar projeto ou como lidava, porque ela ficava na mesa dela fazendo o trabalho dela; que a substituição dos vendedores era mais um encaminhamento dos projetos que já estavam em curso; que não podia pegar projetos e iniciar um contrato novo como assistente, mas acontecia."

A testemunha indicada pela ré disse que "a partir do momento em que tiveram assistentes, a dinâmica sempre foi essa de diluição das atribuições no período de férias deles; que não sabia se existia uma diferença entre a assistente Roberta e as outras assistentes de vendas em termos de expertise ou o que ela fazia, pois o trabalho das assistentes era comum a todas; que saiu de férias no período que a Roberta estava acompanhando; que não vai lembrar quem ficou no seu lugar em 2022; que a sua comissão das vendas fechadas no período de férias foi paga a ela, porque é um acordo interno que eles têm, que quando o projeto já está em andamento, e ela fez uma reunião com o arquiteto e o cliente venha fechar no período que ela esteja de férias, essa comissão é paga a ela, dependente de quem atendeu nesse período; que, quando estava de férias, quem fazia os atendimentos dos seus clientes dependia da demanda; que não lembrava quem ficou designado na época para fazer esse suporte, mas sempre designam para negociação a gerente e para atendimento uma ou mais vendedoras que estejam mais disponíveis naquele período; que, no período em que ficou de férias, sua assistente ficava com outras vendedoras, não atendia seus clientes ou pegava clientes novos; que ela dava suporte e continuidade aos seus clientes que já estavam em andamento; que não entende que a Roberta fechou seus contratos no período de férias, porque sempre designam alguma das outras vendedoras para acompanhar; que a vendedora era responsável por fazer esse fechamento; que sempre tinha uma vendedora acompanhando o atendimento dos clientes; que o atendimento que a Roberta realizava era de demandas pelo WhatsApp, de dúvidas, como "essa peça pode ser branca, essa peça pode ser preta"; que Roberta fazia esse atendimento da continuação de processos que já estavam em aberto; que o fechamento, negociação e o atendimento dos projetos, sempre deixam com uma outra vendedora e com a gerente; que no período das suas férias, seu celular ficava com a Roberta; que seu e-mail ficava na sua máquina e deixavam com a Roberta para fazer esses retornos; que não sabia dizer se a Roberta respondia como Roberta ou em nome dela."

Pois bem. Executando o trabalhador apenas parcialmente as tarefas do empregado substituído durante o período de férias, não pode reclamar o salário substituição, que pressupõe atuação plena (TRT da 3ª Região 00710-2007-109-03-00-3, 6ª Turma, DEJT 18/02/2008).

Nos prints de conversa de aplicativo, no corpo da petição inicial (ID. [a4b4ff1](#) - f. 18 e 19 do PDF), verifico que a redistribuição de tarefas no período de férias de vendedoras, foi parcial. Especificamente, o fechamento das vendas não foi

direcionado à autora. Os pedidos que também foram incluídos no corpo da peça de ingresso sequer contém o nome da autora. Nos emails, tampouco há identificação expressa que demonstre tratar-se de trabalho exclusivo da parte reclamante.

Da prova oral, extraio que há contradição entre as duas testemunhas arroladas pela autora. Enquanto uma afirma que só houve substituição da reclamante em relação à vendedora Rafaela, a outra afirma que houve substituição das vendedoras Núzia e Carolina. Entendo que, nos depoimentos, há confusão entre os limites da função do assistente e do vendedor, o que foi tratado no tópico ACÚMULO DE FUNÇÃO, julgado improcedente.

Reforço que, no caso, entendo tratar-se de substituição parcial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido "7" do rol da inicial.

SALÁRIO EXTRAFOLHA. INTEGRAÇÃO. Narra a parte reclamante que além do salário fixo, recebia comissões mensais, pagas "por fora", sem o devido registro formal. Entende que tais valores, pagos de maneira extrafolha, possuem natureza salarial e devem ser integrados à sua remuneração para os devidos reflexos legais. Narra que *"A função exercida, dava direito ao recebimento de comissão, sendo no importe de 2% do valor recebido das vendas no mês. Destaca-se que essa comissão é equivalente a todas as vendas da Reclamada mensal. Incluindo todas as vendedoras que labora na Reclamada. Contudo, tal pagamento das comissões ocorreu "por fora", durante todo o período do contrato de trabalho (sendo considerado Julho de 2021 a Novembro de 2023) período que fez jus ao recebimento de tal benefício."*

Postula:

4). A condenação da Reclamada para registrar as comissões recebidas "por fora" durante todo o período contratual, para que incida nas verbas trabalhistas sendo no importe de R\$ 30.200,12 (trinta mil duzentos reais e doze centavos)

Por sua vez, a reclamada sustenta que *"A reclamada não nega que havia o pagamento de bonificações à autora. No entanto, ao contrário do que alega a autora suas bonificações começaram a ser quitadas a ela em outubro de 2021. (...) Ocorre que todos os reflexos dessa parcela já foram quitados para a autora. Suas férias + 1/3 e 13º salários eram quitados observando a bonificação."*

Pela dificuldade que envolve a prova do salário extrafolha, a prova da existência dessa prática constitui indício (art. 332 do CPC c/c art. 239 do CPP) bastante para desincumbir a parte autora de seu ônus probatório (art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC). Além disso, essa prática constitui sonegação fiscal, que obstaculiza o direito à prova documental dos salários, prevista no artigo 464 da CLT.

No caso dos autos, a parte reclamada anexou aos autos o relatório referente aos valores auferidos pela autora a título de comissões (ID. [7640cbc](#) - f.198 do PDF). A autora anexou aos autos alguns extratos bancários de suas contas e contracheques, a partir do ID. [d750b96](#) - f.47 do PDF.

No documento de ID. [7640cbc](#) - f.199 do PDF, consta comissão devida para o mês de janeiro de 2022 para a autora, alcançando o importe de R\$1.878,43. Tal valor foi transferido para a reclamante em 24/02/2022 (ID. [8aa8d48](#) - f. 138 do PDF).

No contracheque referente ao respectivo mês (ID. [9227e5f](#) - f.50 do PDF), anexado pela trabalhadora, não consta tal valor. Em tal documento consta apenas o salário base no valor bruto de R\$1.642,22 e importe líquido de R\$1.501,70. Ressalto que a ré instruiu a defesa apenas com comprovantes de transferência, sem, entretanto, apresentar os contracheques.

Por todo o exposto, entendo comprovado o pagamento extrafolha. Não há nos autos pedidos de diferenças a tal título, mas de mera integração. Deverá ser utilizado como parâmetro o valor mensal de R\$2.000,00, referente à média dos valores constantes no relatório de comissões apresentando pela parte ré. Ressalto que, em que pese constar no relatório os termos bonificação e comissão, a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar os critérios de sua política de remuneração. Entendo tratar-se, por meio do conjunto probatório, de comissões. Por fim, enfatizo que houve prova do pagamento do bônus a partir do mês de setembro de 2021, pelo que a integração deverá ser iniciada em tal mês, até o fim do pacto. Considerando a natureza salarial da verba, julgo procedente, para deferir a integração dos valores, com reflexos em aviso prévio, férias+1/3, 13º salários e FGTS+40%.

VERBAS RESCISÓRIAS. A autora, na petição inicial, fez constar que *“Há de se considerar, que em virtude das comissões não terem sido integralizadas ao salário para fins rescisórios, houve alguns equívocos nos cálculos, desta forma segue abaixo os valores dos quais a Reclamante fazia jus.”*

Postula:

10). A condenação da Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias devidas, incluindo saldo de salário, aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, e todas as demais verbas devidas na rescisão contratual, no importe de R\$3.399,74.

Inicialmente, entendo que o deferimento da integração dos valores recebidos extrafolha, conforme tópico acima, por óbvio, engloba a repercussão em verbas rescisórias, o que restou especificado na condenação.

Quanto à quitação das verbas rescisórias, a reclamada apresentou dois TRCTs. Conforme descrição dos documentos, um diz respeito ao salário base (ID. [f59e8a5](#) - f.196 do PDF - TRCT do salário base) e indica valor líquido de R\$4.127,39 e o outro refere-se a comissões (ID. [2370650](#) - f.195 do PDF - TRCT das bonificações), resultando em valor líquido de R\$4.015,46. Não identifiquei nos autos os comprovantes respectivos. A reclamada, em defesa, afirma que *“O valor total era R\$9.492,59. Foi deduzido o adiantamento de R\$5.085,33 quitado em 05/10/2023. O pagamento restante de R\$4.127,39 se encontra confessado na própria inicial. Assim, as verbas rescisórias da autora foram quitadas através de TRCT complementar observando a bonificação quitada.”*

A autora juntou, em impugnação, comprovantes de transferência no importe de R\$4.127,39 e R\$1.855,71, realizados, respectivamente, em 13/12/2023 e 06/12/2023. Afirma que *“No dia 06/12/2023, a Reclamada efetuou um pagamento no importe de R\$1.855,71, que entende-se que seria o pagamento dos dias trabalhados. E no dia 13/12/2023 seria o valor da rescisão, sendo no importe de R\$4.127,39.”*

O desconto mencionado pela parte ré, em defesa, consta no TRCT. Logo, o valor líquido presente naquele documento já considerou tal dedução. Não pode a ré somar o valor líquido dos dois TRCTs apresentados e proceder novamente ao desconto.

Nesse sentido, somados os valores (R\$4.127,39 e R\$4.015,46) e havendo comprovação apenas do pagamento de (R\$4.127,39 e R\$1.855,71), entendo que resta devido à parte autora a importância de R\$ 2.159,75, a título de diferenças de verbas rescisórias.

Autorizo a dedução de valores comprovadamente quitados a idênticos títulos das verbas objeto da condenação.

MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. A existência de diferenças de verbas rescisórias não é fato gerador da multa do art. 477, §8º, da CLT, porque ela está restrita à hipótese de falta de quitação das parcelas e entrega de documentos no prazo fixado pelo §6º. Todavia, no presente caso, além da diferença das verbas, está comprovado o pagamento extemporâneo. O afastamento se deu em 23/10/2023 e, conforme comprovante anexado pela autora, o primeiro pagamento, parcial, aconteceu em 06/12/2023, seguido de pagamento em 13/12/2023. Portanto, deverá a Reclamada

pagar ao Reclamante, no prazo legal, a multa do § 8º do art. 477 da CLT, à base de um salário da parte autora.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. O pagamento das parcelas incontroversas deve ser feito em audiência, o que não foi cumprido pela parte ré. Julgo procedente, para deferir a multa do art. 467 da CLT, no importe de 50%, sobre as seguintes parcelas: aviso prévio, 13º salário, férias+1/3 e multa de 40% do FGTS (OJ 29 das Turmas deste E. TRT).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A parte reclamante pleiteia indenização por danos morais. Afirma que foi humilhada quanto às vestimentas que utilizava no trabalho. Alega que havia exigência de padrão específico de vestimenta. Narra que *“era exposta ao comentário da sua roupa na frente de outras colegas de trabalho, sempre com os dizeres, vocês tem que falar pra ela se vestir melhor, trabalhamos com pessoas de alto nível, não dá pra ela se vestir assim.”* Sustenta que lhe eram oferecidos alimentos vencidos. Acrescenta ter sido obrigada a trabalhar em evento externo, sem reembolso de despesas com transporte e alimentação. Aduz, que nesta oportunidade, sentiu-se humilhada por ter que organizar o estande de vendas, procedendo à limpeza das peças que seriam expostas.

Em contestação, a reclamada nega que tenha submetido a reclamante a qualquer situação causadora de dano.

Em relação aos alimentos vencidos, rejeito a pretensão. Entendo que não há prova de que os itens apontados como vencidos tenham sido levados à empresa pela própria parte ré. Ressalto que se tratava de ambiente com mais de 15 funcionários e qualquer um poderia ter deixado um alimento na cozinha. Ainda, não há prova de que tenham sido oferecidos alimentos impróprios diretamente à parte autora, com obrigatoriedade de consumi-los ou intenção de humilhá-la.

Concernente ao evento externo, competia à parte autora requerer o reembolso de transporte e alimentação, o que não fez. Tratar-se-ia, no caso, de compensação na esfera patrimonial e não de ofensa à personalidade. Quanto às atividades exercidas no dia do evento, relacionadas à organização e limpeza de peças, naquele evento específico, não identifico abuso ou excesso do poder diretivo do empregador. É comum que, no mercado de venda de produtos/serviços, o funcionário, assistente ou vendedor, organize o espaço e cuide da apresentação dos elementos ali presentes.

Por fim, analiso a questão relativa às críticas quanto às vestimentas e aparência da parte autora.

Neste particular, a testemunha Verônica Cristina da Silva Gama afirmou que *“a Adriana pediu para que ela falasse com a Roberta para não ir trabalhar mais com as roupinhas estampadas da Renner, usando essa frase com ela; Que a Roberta tinha que se vestir melhor, que tinha que procurar um cabeleireiro para cortar o cabelo e que tinha que se preocupar melhor com a aparência porque estava numa loja de luxo, e que era para ela falar isso com a Roberta.”*

A testemunha Luciana Rezende Schuab afirmou que *“nunca presenciou a Roberta mal vestida, descabelada ou algo do tipo; Que sim, a senhora Adriana já falou com ela sobre as roupas ou o cabelo da senhora Roberta; Que ela a abordou duas vezes, passando pela loja, dizendo: “Ah, vem cá rapidinho, deixa eu falar uma coisa”; Que pediu para ela orientar a Roberta a se vestir melhor de forma que ela não fosse usando blusas estampadas; Que ela falou: “Ai, não gosto dessas estampas. Odeio estampa. Pede para ela não vir mais com essas roupas”; Que foi pelo menos duas vezes que ela pediu para orientar a Roberta a se vestir.”*

A testemunha Carolina Miranda e Silva Moreira declarou que *“não se lembra de ela ter reportado a ela algum tipo de mal-estar ou situação que ela se sentia chateada ou humilhante na empresa; Que o tratamento da senhora Adriana, da filha dela, do senhor Eloi em relação aos funcionários é profissional e bom, tratam bem como funcionários (...) que já teve reunião para falar de roupa, uma palestra para falar sobre dress code corporativo, com orientações de tipo de roupa, tipo de corte, de sapato, mas é como uma orientação mesmo; que tem pessoas que vão com mais roupa estampada, nem todo mundo é sóbrio.”*

Ressalto que, a despeito da prova oral ter enfrentado tema referente à política de interação nas redes sociais, não há causa de pedir correspondente.

Pois bem.

A configuração da responsabilidade civil submete-se à presença de três pressupostos: a) erro de conduta do agente, por ação ou omissão, dolosa ou culposa do ofensor; b) ofensa a um bem jurídico (dano); e c) nexo causal entre a conduta do ofensor e o dano verificado.

O estabelecimento de *dress code* (código de vestimenta) insere-se no poder diretivo do empregador de conduzir sua atividade, conforme objeto social e nicho comercial. Inclusive, não é vedada a escolha de cor de vestimenta para evento específico, especialmente se não há obrigatoriedade de comparecimento.

No caso sob análise, todavia, cinge-se a questão não sobre a exigência, mas a conduta da parte ré ao fazê-lo. Da prova oral, extraio que não houve

cobrança direta à autora, mas ocorreu cobrança de forma indireta, envolvendo terceiros, o que é inadmissível, já que afeta a reputação da trabalhadora dentro do local de trabalho. Competia à parte reclamada, caso fosse necessário orientar a parte reclamante quanto à qualquer questão relativa à aparência, fazê-lo em particular, dentro dos limites da razoabilidade e do bom senso. Os depoimentos também apontam que não se tratava, na hipótese, de violação ostensiva ao padrão estabelecido, apresentando-se a autora de forma adequada, mas sim do gosto pessoal da superiora hierárquica, o que não pode ser aceito na relação de trabalho em nenhuma hipótese.

Trata-se de conduta potencialmente ofensiva aos direitos da personalidade, com aptidão para gerar dano moral. Adoto os critérios do art. 223-G da CLT para elaborar dosimetria básica, sem prejuízo de outros elementos. Considero os limites do 223-G, §1º, CLT, apenas como norma de força informativa, tendo em vista que a Constituição não admite a tarifação dos danos morais por meio de norma jurídica (ADPF 130/09, do STF). Sublinho que os limites do art. 223-G, §1º, CLT, não se aplicam à compensação decorrente de morte (§5º) e podem ser dobrados no caso de reincidência (§§3º e 4º). Sendo assim, presentes os pressupostos fáticos jurídicos da responsabilidade civil, quais sejam, atuação ilícita, dano e nexo de causalidade entre um e outro, cumpre impor, à ré, o dever de indenizar. Portanto, com fulcro no art. 927 do Código Civil, fonte subsidiária do Direito do Trabalho por força do parágrafo único do art. 8º da CLT, diante da configuração dos danos morais sofridos, defiro uma indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a qual reputo ser razoável, considerando-se a capacidade econômica do ofensor e do ofendido; a natureza da ofensa moral; além do efeito pedagógico da medida a fim de estimular a empresa a zelar pelo respeito aos funcionários no ambiente laboral.

JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO DA RECLAMADA. Requereu a parte reclamante, nos termos da declaração de [ID.7186a85](#) - f.45 do PDF, a concessão da assistência judiciária gratuita. A parte reclamada impugnou o requerimento, sob o argumento de que só poderá ser concedido o benefício àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que não seria o caso do autor. Afirmou que deveria o obreiro fazer prova da incapacidade financeira. Entendo que a constatação de insuficiência de recursos se dá por meio de simples declaração, que foi devidamente juntada aos autos. Neste sentido, defiro, à parte obreira, o pálio da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Observadas as disposições contidas no § 2º do art. 791-A da CLT, defiro, em favor dos advogados da parte autora, honorários fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos moldes fixados na OJ 348 da SDI-I do C. TST e na tese

jurídica prevalecente número 4 do TRT da 3ª Região, bem como, em favor do advogado da reclamada, honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado dos pedidos não acolhidos, que já se encontram liquidados, estando vedada a compensação entre os honorários. No tocante aos honorários devidos pela parte autora indefiro a dedução de créditos decorrentes desta ou de qualquer demanda, diante do que restou decidido pelo STF na ADI 5.766/DF que considerou inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT. Assim, embora condenado em honorários, o beneficiário da justiça gratuita, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. O simples fato de receber algum valor em Juízo não retira da parte a sua condição de miserabilidade jurídica. Assim, permanecendo nos autos o benefício da Justiça Gratuita à parte reclamante, não há que se falar em cobrança de honorários, motivo pelo qual após o trânsito em julgado, liquidação de sentença e efetivo pagamento do valor devido pela parte ré, os autos deverão ser remetidos ao arquivo.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária é devida pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º na forma da Súmula no 381 do Colendo TST, à exceção do dano moral, se houver, que observa o disposto na súmula 439 do TST. Quanto ao índice da correção, até 29/08/2024, os juros e correção monetária deverão observar os termos da decisão de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, que conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017. Assim, até 29/08/2024, deverão ser aplicados sobre os créditos trabalhistas deferidos, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que, por sua vez, abrange juros e correção monetária. No Processo do Trabalho, todavia, a citação é automática (conforme art. 841 da CLT) e os juros devem incidir a partir do ajuizamento da ação (883 da CLT). A ADC 58 estabeleceu tais critérios de correção até que sobreviesse solução legislativa, o que ocorreu com a promulgação da Lei 14.905/2024. Assim, a partir da vigência da Lei 14.905/2024, em 30/08/2024, que alterou o tratamento relativo à fase judicial, aplicar-se-á o índice de atualização monetária estabelecido no art. 389, § 1º do CC/2002 (IPCA), bem como a taxa de juros definida pelo art. 406 do CC/2002 (SELIC, deduzida a correção monetária), mantendo-se, lado outro, o critério estabelecido na ADC 58 no que concerne à fase pré-judicial.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Tendo em vista o deferimento de parcela de natureza salarial, as contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, pois contribuintes dos tributos. O réu, dada a condição de substituto tributário, deverá reter a cota-parte da parte autora e recolhê-la aos cofres públicos juntamente com a sua cota-parte, comprovando nos autos, no prazo legal, sob pena de execução ex officio, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT. E, em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaro que as parcelas

acima deferidas têm natureza salarial, a teor do que dispõe a Lei nº 8.212/91, à exceção das seguintes: ***indenização por danos morais, multa do art.467 da CLT, multa do art. 477 da CLT e reflexos em aviso prévio, férias indenizadas e FGTS com 40%.*** Determino a retenção e recolhimento de Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, conforme art. 12-A da Lei n.º 7713/88, bem como as INs 1500/14 e 1928/20. Finalmente, ressalto que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora, que não importam em auferimento de renda, nos termos do art. 404 do Código Civil e do entendimento consubstanciado na OJ n. 400, da SDI-I, do TST.

LIMITE DOS PEDIDOS. No processo do trabalho, o valor dos pedidos (artigos 840, §1º, e 852-B, I, da CLT) é meramente estimativo, servindo apenas para fixar o procedimento e facilitar a conciliação, considerando que o procedimento é simples e informal. Dessa forma, não há óbices para que a liquidação de sentença apure valor superior ao atribuído aos pedidos da petição inicial, mormente quando não houver indícios de que a parte autora tenha atribuído valor subfaturado aos pedidos, a fim de minorar os ônus de sua sucumbência.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO. DEFERIMENTO. O reclamante não é devedor da reclamada, não existindo compensação a ser efetivada. Defiro a dedução de todos os valores já quitados aos mesmos títulos dos da condenação, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte obreira, desde que devidamente comprovados nos autos, nos termos das Súmulas nº 18 e 48, ambas do colendo TST.

OFÍCIOS. DESNECESSIDADE. Não vejo nos autos elementos e nem motivos suficientes a exigir do Poder Judiciário a expedição de ofícios a outros órgãos ou entes públicos. Até mesmo porque eventual providência administrativa pode ser obtida diretamente pelo reclamante.

DISPOSITIVO

Isso posto, decido, na Ação Trabalhista **0010948-37.2024.5.03.0006** ajuizada por **ROBERTA APARECIDA VENANCIO CARVALHO** em face de **AVL ILUMINACAO LTDA**, nos termos da fundamentação:

- 1) rejeitar as preliminares, nos termos da fundamentação;
- 2) no mérito, julgar **PROCEDENTES, em parte**, os pedidos, para condenar a parte ré a pagar à parte autora, no prazo legal e conforme se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, observados os parâmetros traçados na fundamentação, que integram o presente decisum, as seguintes parcelas, atualizadas e acrescidas de juros de mora até a data do efetivo pagamento:

- a) a integração dos valores recebidos extrafolha, a título de comissão, com reflexos em aviso prévio, férias+1/3, 13º salários e FGTS+40%;
- b) diferenças de verbas rescisórias;
- c) multa do art.477 da CLT;
- d) multa do art.467 da CLT;
- e) indenização por danos morais no importe de R\$3.000,00.

Os demais pedidos da reclamação foram julgados improcedentes.

Autorizo a dedução de valores comprovadamente quitados a idênticos títulos das verbas objeto da condenação.

Defiro, à parte obreira, o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §4º, da CLT.

Honorários advocatícios e parâmetros de liquidação, conforme fundamentação.

As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, observando quanto a juros e correção monetária, os termos da fundamentação.

Em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaro que a natureza salarial e indenizatória das parcelas deferidas, a teor do que dispõe a Lei nº 8.212/91, consta do tópico RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS da fundamentação.

Serão deduzidos os valores nominais das parcelas previdenciárias devidas pelo segurado, mês a mês, dos créditos deferidos com natureza tributável, bem como o valor a ser recolhido, também de forma mensal, a título de IRRPF.

A reclamada deverá comprovar que efetivou os recolhimentos fiscais e previdenciários, estes últimos incluindo as parcelas da empregadora e de SAT, sendo a única responsável pelo pagamento de juros de mora e atualização monetária, bem como multas incidentes, observando os índices próprios de créditos previdenciários a partir do mês subsequente ao de prestação de trabalho.

As partes ficam advertidas de que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas, a própria decisão ou, simplesmente, para contestar o que já foi decidido (arts. 77 a 81 e 1.026, § 2º, todos do CPC).

Custas, pela parte ré, no importe de R\$800,00, calculadas sobre R\$40.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, oportunamente (cf. art. 832, § 5º, da CLT), caso o valor das contribuições previdenciárias apurado em liquidação ultrapasse a alçada definida pelo Ministério da Fazenda.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 09 de outubro de 2025.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

